



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13637.000596/2008-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.757 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2015  
**Matéria** CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. EMPRESAS EM GERAL  
**Recorrente** DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DR. ANTÔNIO BENEDITO DE ARAÚJO - DEMASP (AUTARQUIA MUNICIPAL)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO 11%.

A empresa, como contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, fica obrigada a reter e recolher onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, relativas à retenção de 11% sobre o valor bruto de notas fiscais/faturas de prestação de serviços realizados mediante cessão de mão de obra ou empreitada de mão de obra, contendo parcelas não retidas pela empresa, para as competências 01/2003 a 12/2003.

O Relatório Fiscal (fls. 21/25) informa que os valores apurados decorrem da contratação de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, e teve como base essencial a análise das disposições contratuais, e subsidiariamente a planilha elaborada pela empresa, onde estão listados os contratos celebrados com terceiros, a descrição dos serviços prestados e o período de vigência, nos seguintes termos:

*“[...] 2 - Embora o Auto de Infração esteja sendo lavrado em nome do tomador dos serviços, o valor deverá ser recolhida em nome do prestador, conforme determina a lei, mesmo não havendo a regular retenção. A empresa prestadora RESGATE MEDIC CALL TEAM ENSINO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ 04. 736. 928/0001-90, ao emitir a Nota fiscal não destacou o valor a ser retido e não sofreu a retenção dos valores pelo tomador. Diante desse descumprimento por parte do tomador, de reter e recolher o valor da retenção devida, está sendo lavrado em seu nome o presente Auto de Infração.*

*3 - A Lei n° 8.212, de 1991, já com a nova redação do art. 31 alterada pela Lei n° 9. 711, de 1998, que estabeleceu a retenção, dispõe: (...) [...]” (Relatório Fiscal, fls. 21/25)*

01). A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 30/06/2008 (fls.

síntese, que:

*“[...] Não registramos argumentos no Relatório de Lançamento do AI 37.115.118-0.*

*O DEMASP iniciou o Processo Administrativo sob o n° 066/2002 visando contratar um prestador de serviços de resgate de vítimas, o fazendo através de Dispensa de Licitação com base no art. 24, inciso IV da lei 8. 666/93. Firmaram então o Contrato 132/2002 com vigência através de Aditivos, frisando que seria ate' que implantasse o SAMU em nosso município, instituído pela Portaria 1863/2003 GM e 1864/2003.*

*Através desse Contrato, o DEMASP repassava o valor de R\$28 000,00 pela execução do objeto contratual, que seria basicamente mão-de-obra e seus encargos, complementando o DEMASP, além desse montante, as despesas de combustíveis para abastecimento das ambulâncias do Contratado (Resgate Medic Team), medicação de urgência e emergência, material*

*consumo conforme Portaria 814/GM/2001 e pagamento de água e luz do local utilizado para as ambulâncias.*

*Ocorre que pela má fé da CONTRATADA, não estava cumprindo com suas obrigações contratuais, e seus funcionários não estavam recebendo por seus serviços prestados ao Resgate, tendo o DEMASP que interromper o contrato.*

*Vários funcionários entraram na Justiça Trabalhista contra os sócios dessa referida empresa, e contra o DEA/LASP vindo a Justiça a condenar aos reclamados de forma solidária a cumprirem com as obrigações trabalhistas e previdenciárias, e responsabilizar de forma subsidiária o DEMASP. Ficou a cargo dos sócios, reclamados as obrigações previdenciárias. [...]"*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora/MG – por meio do Acórdão 09-21.093 da 5ª Turma da DRJ/JFA (fls. 157/164) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade.

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados na notificação e no mais efetua repetição das alegações de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/MG informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao CARF para processamento e julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

**Insurge-se sobre a retenção das contribuições sociais previdenciárias, referente à obrigação da Recorrente de reter 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pelas prestadoras de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra.**

A Recorrente afirma que não pode responder por débitos cujos fatos geradores decorreram de atividades realizadas pela contratada (empresa RESGATE MEDIC CALL TEAM), bem como não houve a caracterização da cessão de mão de obra pelo Fisco, e, com isso, entende que é imperiosa a anulação do presente lançamento.

Com relação à alegação de que o fato gerador somente ocorreu na empresa contratada, entende-se que tal fato não influencia no lançamento fiscal, eis que a configuração da empresa prevista no art. 15 da Lei 8.212/1991 abrange as entidades da administração pública indireta, que é o caso da Recorrente (autarquia municipal), sendo que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária lançada é da pessoa jurídica, enquadrada como tomadora dos serviços prestados pela contratada e, isso, sujeita-se à retenção de 11% sobre o valor bruto de notas fiscais/faturas de prestação de serviços realizados mediante cessão de mão de obra. Logo, essa alegação da Recorrente não será acatada.

**Lei 8.212/1991:**

*Art. 15. Considera-se:*

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e **entidades da administração pública direta, indireta e fundacional**;*

*II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.*

*Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Com relação à caracterização da cessão de mão de obra, tal fato está materializado nos próprios contratos de prestação de serviços firmados entre a Recorrente e a empresa contratada (Resgate Medic Call Team Ensino e Treinamento Ltda, CNPJ 04. 736. 928/0001-90), esta prestadora de serviços de socorro de vítimas humanas, nas margens das rodovias federais BR 040, entre Conselheiro Lafaiete e Santos Dumont, e BR 265, entre Barbacena e Barroso, em área da Polícia Rodoviária Federal de Barbacena, bem como em todo o perímetro urbano de Barbacena. Os serviços contratados destinavam-se à remoção de vítimas humanas no local do acidente e transporte até o hospital e incluíam ainda qualquer tipo de

ocorrência que colocasse em risco a vida da população em geral. no perímetro urbano de Barbacena. Os serviços deveriam ser prestados em todos os dias da semana, durante 24 horas por dia. Noutro giro, a cessão de mão de obra está nitidamente configurada nos seguintes termos (Relatório Fiscal, fls. 21/25):

*“[...] III - DO LANÇAMENTO*

*I - Constituem fatos geradores do presente debito a contratação PELA TOMADORA dos serviços prestados pela empresa RESCATE MEDIC CALL TEAM ENSINO E TREINAMENTO LTDA., envolvendo o socorro de vitimas humanas, nas margens das rodovias federais BR 040, entre Conselheiro Lafaiete e Santos Dumont, e BR 265, entre Barbacena e Barroso, em área de jurisdição da Policia Rodoviária Federal de Barbacena, bem como em todo o perímetro urbano de Barbacena. Os serviços ora contratados destina-se a remoção de vitimas humanas no local do acidente até o hospital. São ainda objeto do contrato qualquer tipo de ocorrência que coloque em risco a vida da população em geral, no perímetro urbano de Barbacena. Os serviços serão prestados em todos os dias úteis ou feriados, 24 horas por dia. (fl. 23) [...]”*

Verifica-se ainda que as pessoas físicas que prestaram serviços à Recorrente possuem vínculo com a contratada, e não com a contratante (Recorrente). Ficou evidenciado nos autos que a contratada colocava os trabalhadores à disposição da contratante e os serviços eram prestados de forma contínua. Isso está consubstanciado nos itens I e III, com seus subitens, do Relatório Fiscal (fls. 21/25), bem como nas notas fiscais e nos contratos de prestação de serviços firmados entre a Recorrente e a empresa contratada (Resgate Medic Call Team Ensino e Treinamento Ltda, CNPJ 04. 736. 928/0001-90).

Nesse mesmo sentido, o art. 31, § 3º, da Lei 8.212/1991 define o que seja cessão de mão-de-obra para os fins da legislação previdenciária, exigindo serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, que o foi o caso do presente processo.

**Lei 8.212/1991:**

*Art. 31. (...)*

*§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

Portanto, restou configurada a prestação de serviços com cessão de mão-de-obra e a obrigação da empresa autuada de reter e recolher o valor retido em nome das empresas cedentes de mão-de-obra, em observância ao ditame legal.

Por sua vez, a regra do art. 31 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.711/1998, obriga diretamente o contratante dos serviços (tomadora de serviços, Recorrente) a efetuar a retenção.

**Lei 8.212/1991:**

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância devida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente de mão-de-obra, observado o disposto no parágrafo 5º do art. 33.*

*§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 21/11/98)*

*§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)*

Nesse sentido, após o advento da retenção não há mais que se falar em responsabilidade solidária do tomador para com o cedente de serviços mediante cessão de mão-de-obra, pois aquele passa a ter como obrigação reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal de serviços.

Assim, a tomadora (Recorrente) está obrigada a tal procedimento, independente do fato de a cedente de mão-de-obra ter efetuado ou não o recolhimento das contribuições.

E, o Fisco, ao constatar a prestação de serviço executados mediante cessão de mão de obra, lavrou corretamente os valores lançados da retenção no presente auto de infração.

Nesse caminho, deixo consignado que o simples fato de haver a prestação de serviços executados por meio de cessão mão de obra, isso já obriga a Recorrente a recolher os valores de 11% sobre o valor bruto de notas fiscais/faturas de prestação de serviços, em observância ao disposto no § 5º do art. 33 da Lei 8.212/1991. Esse entendimento decorre do fato de que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária retida na fonte, incidente sobre a mão de obra utilizada na prestação de serviços contratados nos termos do art. 31, § 3º, da Lei 8.212/1991, é exclusiva do tomador de serviço (Recorrente), não havendo falar em responsabilidade supletiva da empresa cedente (STJ, REsp. 1131047-MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24/11/2010 – informativo 457/2010).

**Lei 8.212/1991:**

*Art. 33. (...)*

**§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. (g.n.)**

Com isso, se a obrigação legal é descumprida somente o tomador de serviço (Recorrente) será responsável exclusivo pelos valores devidos, em razão da presunção de

recolhimento, prevista no art. 33, § 5º, da Lei 8.212/1991, ao qual remete o próprio art. 31 da mesma Lei.

Dessa forma, não há razão nos argumentos da Recorrente retromencionados.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente a época da sua lavratura.

**CONCLUSÃO:**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.